

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

**Autora:** Deputada PATRICIA FERRAZ

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 459, de 2020, de autoria da Deputada Patrícia Ferraz (PL/AP), dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 459, de 2020, determina que os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuem terminais audiovisuais informativos – a eles equiparados os aparelhos de televisão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Assinatura: /s/ André Figueiredo, CPF: 770.104.705-30, e-mail: andref@camara.gov.br



colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura – deverão utilizá-los para a veiculação de conteúdos educativos, sendo vedados “a veiculação de propaganda comercial, o apoio institucional de entidades privadas e o proselitismo de qualquer natureza”. Considera conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios, estabelecendo início de vigência após noventa dias de sua publicação oficial.

Ao pensarmos em todos os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos alcançados pela proposição, conseguimos visualizar o impacto concreto que esse projeto pode causar no povo brasileiro em termos de acesso a informação útil e de qualidade.

Apesar de meritória, consideramos que a proposição precisa de ajustes para ser aprovada nesta comissão, pois reputa-se, no mínimo, temerário que se canalize a totalidade dos esforços para uma única finalidade. Afigura-se mais razoável que se direcione o uso dos referidos terminais para os propósitos visados no projeto de forma preferencial, mas não absoluta, para que não fiquem inteiramente vedados a veiculação de outros conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do caput os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los preferencialmente para a veiculação de conteúdos educativos, sendo permitida também a veiculação de conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos.

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) **Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217047696300>

Relator

